



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000505-06.2023.8.26.0480/50000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que são embargantes LORENZZO SERRAGLIO CIPRIANO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JORGE FERNANDO RIZZO CIPRIANO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e CARLA JAMARINO SERRAGLIO CIPRIANO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 0000505-06.2023.8.26.0480/50000

Embargante: Lorenzo Serraglio Cipriano

Embargada: Unimed de Presidente Prudente — Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Presidente Bernardes

Voto nº 20.381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Não ocorrência. Honorários sucumbenciais não fixados em primeira instância. Honorários recursais indevidos, pois inexistente base para aplicação. Precedentes do STJ. Efeitos infringentes. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargada (fls. 220/229).

A parte recorrente alega a ocorrência de contradição por não terem sido fixados honorários sucumbenciais em favor do advogado do embargante. Sustenta que, embora não fixados no primeiro grau, o patrono atuou ativamente após a prolação da sentença, fazendo jus ser remunerado pelo seu trabalho.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, mas não comportam acolhida.

3. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece

as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Na hipótese, ao contrário do alegado, a decisão impugnada não padece de nenhum vício, não havendo contradição a ser sanada.

Para cabimento dos declaratórios por contradição, esta deve ser verificada entre os elementos estruturais da decisão embargada, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA 1 - A omissão prevista para o cabimento dos embargos supõe que o Magistrado tenha deixado de dar solução para alguma manifestação posta no ato processual sob análise. A solução, certamente, não precisa ser direta, pois é possível argumentação que a infirme indiretamente. Basta, portanto, que haja solução, resposta para o que foi pedido. No caso, o v. Acórdão deu solução para todas as manifestações requeridas no recurso, não incorrendo, dessa forma, em omissão. 2 - **A contradição reparável por embargos é a desarmonia interna verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo). Por conta disso, o recurso não é cabível para sanar eventual contradição entre a solução exposta no v. Acórdão e a solução almejada pelo jurisdicionado** (EDcl no

AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017). Destarte, considerando que o v. Acórdão possui coerência entre os elementos que compõem sua estrutura, não vislumbro contradição a ser sanada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2224611-38.2019.8.26.0000; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; j. 03/04/2020) (g.n.)

4. Em que pese não se verifique a alegada contradição, cumpre consignar que o recorrente não tem razão no seu pleito.

Conforme destacado pelo próprio embargante, o didático REsp nº 2.091.586/SE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024, concluiu que *“na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora”*.

Tal hipótese amolda-se ao presente caso, pois a sentença de fls. 134/135 foi assinada e liberada nos autos em 14/06/2023 e a primeira atuação do advogado do embargante ocorreu em 15/06/2023, com o protocolo da impugnação de fls. 137/143. Portanto, não havia razão para a fixação de honorários sucumbenciais na sentença de extinção sem resolução do mérito.

Ocorre que, independentemente do trabalho realizado

pelo patrono após a prolação da sentença, os honorários de sucumbência não podem ser fixados em sede recursal, consoante jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÓVEIS PLANEJADOS NÃO ENTREGUES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de vício de fundamentação e de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos hábeis e suficientes para amparar as conclusões adotadas, sendo desnecessária a menção específica a todos os argumentos suscitados pela parte.

2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que "A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes" (AgRg no AgRg no AREsp n. 743.054/RJ, relator Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018).

3. Não são devidos honorários recursais quando ausente a fixação de honorários na origem. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido”.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.222.201/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 1/7/2024; g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.

3. "De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, §11, do CPC/2015, são devidos honorários recursais "...quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários

advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)"(AgInt no AREsp n. 2.115.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 2.371.232/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 29/4/2024; g.n.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS AFASTADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. No particular, **não são cabíveis honorários recursais, porquanto não foram arbitrados honorários advocatícios na origem.**

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.057.084/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/2/2024; g.n.)

Por esse mesmo raciocínio, já decidiu esta Câmara:

“Embargos Declaratórios — Ausência de pontos omissos, obscuros ou em contradição — Não fixados os honorários sucumbenciais em primeiro grau, descabe sua fixação em segundo grau — Além disso, o art. 85, § 10º, do CPC vigente se refere a perda de objeto da ação e não do recurso — Embargos conhecidos, mas rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2222718-17.2016.8.26.0000; Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; j. 01/06/2017)

Assim, inexistindo fixação de honorários advocatícios na origem, não há base para a aplicação dos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC.

Ademais, competia à parte interessada insurgir-se especificamente sobre esse tópico, ingressando com o recurso pertinente após a prolação da sentença, não sendo suficiente o apontamento no pedido das contrarrazões (fls. 175).

Diante desse panorama, nota-se que, na realidade, as invocações da parte embargante indicam o seu inconformismo com a decisão, pretendendo-se, portanto, dar efeito infringente aos embargos, o que é inadmissível por esta via processual.

5. Ainda que os embargos de declaração tenham sido opostos para fins de prequestionamento, deve-se observar os limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC. Vale dizer, o julgado deve conter obscuridade, contradição, omissão ou erro material, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar o recurso, o que não se verifica neste caso.

Por fim, há que se considerar também os termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

6. Em razão do exposto, pelo meu voto REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

CESAR MECCHI MORALES

Relator